



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

Contagem, 13 de Setembro de 2021

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 099/2021

*Institui a Política de Sustentabilidade
e de Enfrentamento das Mudanças
Climáticas do município de
Contagem*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Art.1º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer a Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do município de Contagem, dispondo sobre os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para o seu efetivo desenvolvimento, assim como poderá instituir a Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental.

Parágrafo único A política de que trata a presente lei observa as disposições da:

- I** - Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, e cujo texto foi ratificado e promulgado através do Decreto Legislativo nº 01/1994; do Protocolo de Quioto, aprovado na Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada no Japão, em 1997; do Quadro de Ação de Hyogo, aprovado na Conferência Mundial de Redução de Desastres, realizada, em 2005, no Japão; e de demais convenções, tratados, acordos e documentos sobre o tema, dos quais o Brasil for signatário;
- II** - Legislação pertinente editada em nível federal, notadamente, da Lei Federal nº 12.187/2009 que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima.



Art. 2º. A Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas de Contagem incorpora a sustentabilidade socioambiental aos processos de desenvolvimento da cidade, tendo por finalidade:

I - Promover a inclusão social e a eficiência econômica e produtiva em harmonia com a proteção e recuperação dos recursos e ativos ambientais;

II - Assegurar a manutenção de níveis de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) condizentes com o impedimento de uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, prevenindo, minizando, mitigando, compensando e/ou reparando os impactos e danos gerados;

III - Construir uma cidade resiliente aos efeitos inevitáveis das mudanças do clima nas dimensões institucional, social/comunitária, ambiental e de infraestrutura urbana, estimulando e fortalecendo a organização e integração entre os entes da Federação, as instituições públicas e da sociedade civil, e a população em geral, priorizando as comunidades mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, de modo a desenvolver uma capacidade adaptativa e de redução dos riscos urbanos;

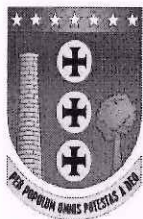
IV - Estimular a inovação tecnológica no planejamento e controle do desenvolvimento urbano de baixo carbono, a serviço da melhoria da qualidade de vida e da segurança e bem-estar da população.

Seção I

Dos Princípios

Art.3º A política a ser instituída pela presente lei e as ações dela decorrentes devem observar os princípios que regem a Administração Pública e as políticas ambientais, notadamente, os seguintes:

I -Precaução - quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para evitar ou minimizar a degradação ambiental e mitigar seus efeitos negativos;



II - Prevenção - adoção de medidas capazes de evitar ou minimizar a interferência antrópica perigosa no sistema climático;

III - Reparação - responsabilização pelos danos ambientais causados;

IV - Usuário-pagador e poluidor-pagador - o usuário dos recursos naturais e o poluidor devem arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

V - Protetor-recebedor - possibilita aos atores sociais, protagonistas de práticas conservacionistas realizadas em favor do meio ambiente, benefícios e incentivos em razão da relevância da prestação desses serviços ambientais para a comunidade;

VI - Responsabilidades comuns, mas diferenciadas - a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima e na conservação, proteção e restauração dos recursos ambientais, para a melhoria da qualidade de vida;

VII - Participação popular e controle social - transparência, estímulo e criação de espaços institucionais para participação efetiva da sociedade civil nos processos consultivo e deliberativo de formulação e execução das políticas e ações voltadas à sustentabilidade, bem como no controle de sua implementação;

VIII - Internalização dos impactos socioambientais - incorporação dos custos sociais e ambientais no custo total do empreendimento, em especial, quanto à emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

IX - Transversalidade - necessidade de articulação e de envolvimento harmonizado de todas as políticas setoriais que influenciam no desenvolvimento urbano.

X - Fortalecimento da resiliência - fortalecer a capacidade de um sistema absorver perturbações e reorganizar-se enquanto está sujeito a forças de mudança, sendo capaz de manter o essencial das suas funções, estrutura, identidade e retroalimentações.

Seção II

Das Diretrizes



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

Art.4º. São diretrizes gerais da Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas de Contagem:

I -O desenvolvimento de uma estratégia transversal para redução das emissões antrópicas de GEE no Município de Contagem, integrando as políticas setoriais de planejamento e desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental;

II - A definição de objetivos quantificáveis, reportáveis e verificáveis de redução das emissões de GEE, decorrentes das atividades antrópicas na cidade;

III -A implementação de medidas que evitem ou reduzam a formação das ilhas de calor em consequência do processo de urbanização;

IV - A promoção da ecoeficiência por meio de incentivos à adoção e utilização de tecnologias mais limpas, à utilização racional de energia, ao aumento da eficiência energética, ao uso de recursos renováveis;

V -A priorização de modais não motorizados e da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VI -A adoção de medidas que promovam a resiliência urbana e a capacidade adaptativa das mudanças climáticas, por meio de investimentos, apoio e incentivos a organização, estruturação e fortalecimento dos órgãos públicos e das entidades da sociedade civil e a articulação e integração sistemática entre eles;

VII -O incentivo à produção e ao consumo conscientes, fundamentados no princípio dos 05 (cinco) "R" (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), visando à redução da quantidade de resíduos gerados, os quais deverão receber tratamento e destinação ambientalmente adequados, minimizando a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

VIII -A incorporação da dimensão climática e dos conceitos de desenvolvimento sustentável nas Avaliações de Impacto Ambiental (AIA);

IX -A prevenção e o controle efetivos da poluição;

X -A cooperação com todas as esferas de governo, organizações internacionais e/ou multilaterais, instituições não governamentais, empresas, instituições de ensino, pesquisa e demais atores relevantes para financiamento, capacitação, desenvolvimento,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

transferência e difusão de tecnologias, estudos e experiências, com vistas à implementação da política de que trata esta lei, em especial, de ações de mitigação e adaptação, incluindo a pesquisa científica, a observação, o monitoramento e controle sistemáticos;

XI -O apoio à realização de pesquisas, à produção e divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades dela decorrentes, para o estabelecimento de medidas de mitigação e adaptação das emissões de GEE no Município de Contagem ;

XII -A disseminação de informações sobre as causas e consequências da mudança do clima, sobretudo para as populações especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos;

XIII -A participação popular e o efetivo controle social.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E METAS

Seção I
Dos Objetivos

Art.5º A implementação da Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas pelo Município de Contagem tem como objetivos:

I - Adotar medidas e estratégias para a mitigação da mudança do clima por meio da redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) e do fortalecimento das remoções por sumidouros desses gases, bem como a identificação de vulnerabilidades na cidade, estabelecendo medidas adequadas de adaptação e resiliência;

II - Desenvolver e incentivar ações que promovam o uso de energias limpas e fontes renováveis e a melhoria da eficiência energética, com ênfase no transporte coletivo, na iluminação pública, na construção sustentável e na destinação e tratamento dos resíduos sólidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

III - Adotar e estimular o uso racional da água e o combate ao seu desperdício, bem como o desenvolvimento de alternativas de captação de água e sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

IV - Adotar instrumentos e medidas que evitem ou reduzam o escoamento das águas pluviais provenientes dos lotes na rede de drenagem, mediante a ampliação da permeabilidade e aumento da infiltração do solo, bem como a contenção, retardo, captação ou reaproveitamento das águas pluviais neles geradas, com o fim de minimizar os riscos de inundação;

V - Promover e estimular a execução de programas, projetos e ações, de iniciativa pública ou privada, e fomentar modelos inclusivos de negócios para produção e consumo de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e a baixa emissão de GEE;

VI - Promover mecanismos para o tratamento e controle dos efluentes domésticos e industriais, com a finalidade de evitar ou reduzir o impacto ao meio ambiente e a emissão de GEE;

VII - Promover a conservação das Unidades Protegidas e a arborização das vias públicas, com a ampliação da área permeável e de cobertura vegetal, tendo em vista a sua função de regulação climática e de sumidouros de carbono;

VIII - Realizar, em conjunto com demais órgãos e entes públicos e instituições civis com interesses e competências afins, o monitoramento sistemático do clima e de suas manifestações no território local, notadamente, nas áreas mais vulneráveis;

IX - Exercer o planejamento, a conservação e controle do uso e ocupação do solo urbano e de sua infraestrutura de forma equilibrada e sustentável, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e com vistas a otimizar os investimentos coletivos, mediante a adoção dos conceitos, diretrizes, princípios e medidas para o desenvolvimento sustentável de baixo carbono e para tornar Contagem uma cidade compacta e resiliente;

X - Adotar medidas de prevenção e fortalecimento da resiliência e da capacidade adaptativa local concernentes a alagamentos e deslizamentos de encostas, e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

fenômenos/ocorrências provenientes dos processos de mudanças naturais, mas, sobretudo, decorrentes da interferência antrópica;

XI - Desenvolver, em caráter permanente, programas e ações voltados à prevenção de danos, assim como à assistência, remoção e/ou relocação da população de áreas vulneráveis ou atingidas por eventos decorrentes das mudanças climáticas para moradias seguras, através de soluções habitacionais definitivas, promovendo a requalificação ambiental dessas áreas e o controle sobre seu uso e ocupação;

XII - Priorizar a despoluição dos rios e canais e sua proteção e conservação, bem como seu aproveitamento sustentável, notadamente, no tocante à navegabilidade fluvial;

XIII - A internalização, no âmbito da Administração Pública Municipal, dos princípios de sustentabilidade, para o uso racional dos recursos naturais e bens públicos, a gestão adequada dos resíduos gerados e a melhoria da qualidade de vida no ambiente de trabalho;

XIV - A adoção, pelo Poder Público Municipal, de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços, com base em critérios de sustentabilidade, inclusive dos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais, ficando estes procedimentos disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura de Contagem ;

XV - A articulação e cooperação com o Estado de Minas Gerais e os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando à implementação conjunta de medidas de mitigação das emissões de GEE e de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

XVI - Promover programas e iniciativas de educação para a sustentabilidade e conscientização ambiental da população com referência às temáticas tratadas nesta lei.

Seção II

Das Metas

Art.6º Para a consecução dos objetivos da política estabelecida na presente lei, as metas de redução das emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) serão definidas após a



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

realização de inventário municipal, tendo por base a projeção do volume de emissões e a avaliação dos cenários de desenvolvimento da cidade até o ano de 2030, em conformidade com os tratados e acordos internacionais e as metas voluntárias estabelecidas pelo país junto à comunidade climática internacional e as normas pertinentes, editadas nas esferas federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. O primeiro Inventário de Emissões dos Gases de Efeito Estufa (GEE) de Contagem terá 2018 como ano base, devendo ser atualizado a cada dois anos, compreendendo este período de tempo;

Art.7º. As metas de redução das emissões de GEE, assim como suas estratégias de mitigação e adaptação, serão estabelecidas em planos específicos, a serem editados através de decreto.

Parágrafo único. O planejamento e a estratégia para o cumprimento das metas municipais de redução de emissão de GEE, sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, deverão considerar os esforços e contribuições da sociedade e dos órgãos e entes públicos.

Art.8º. As obras, programas, ações e projetos da Administração Pública Municipal, inclusive de construção ou reforma, urbanização e manutenção, deverão observar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de GEE e estimar seus respectivos impactos socioambientais, adotando as medidas mitigatórias e/ou compensatórias cabíveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E DOS INSTRUMENTOS INSTITUCIONAIS, DE APOIO E INCENTIVO

Art.9. Compete ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da Política Pública de Sustentabilidade e Enfretamento das Mudanças Climáticas, que poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

instituída na presente lei, a ser exercida através do órgão gestor ambiental, mediante um amplo processo de participação da sociedade local e o envolvimento de todos.

Art.10. São instrumentos de apoio e de incentivo, dentre outros, à política estabelecida nesta Lei:

- I** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- II** - Os Planos de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas;
- III** - Os inventários, registros, estimativas, avaliações e estudos das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- IV** - O Programa de Premiação e de Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Contagem, destinado a pessoas físicas e jurídicas e iniciativas comunitárias que desenvolvam boas práticas e ou empreendimentos sustentáveis;
- V** - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA);
- VI** - Os mecanismos e ações para a redução das emissões de GEE e adaptação aos efeitos da mudança do clima, previstos em tratados e acordos internacionais reconhecidos pelo País;
- VII** - Os índices e indicadores de sustentabilidade;
- VIII** - Os cadastros ambientais;
- IX** - Os incentivos fiscais, financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima e sustentabilidade;
- X** - Os planos, programas e sistemas de desenvolvimento social, econômico, urbano e ambiental setoriais que se relacionem com as temáticas tratadas nesta lei.

Parágrafo único. Lei específica disporá sobre a concessão e aplicação de incentivos econômicos e fiscais de apoio e estímulo ao desenvolvimento da política instituída neste diploma legal.

CAPÍTULO IV
DA PREMIAÇÃO E CERTIFICAÇÃO EM SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL DECONTAGEM



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

Art. 11 Poderá o Poder Executivo instituir, a Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental de Contagem, o qual será concedido a pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, além de iniciativas comunitárias, pelas boas práticas e pelos empreendimentos e atividades sustentáveis que atendam, de forma exemplar, às disposições desta lei e de seus respectivos regulamentos.

§1º. Para a concessão da premiação e certificação referidas, deverão ser atendidos, em especial, um ou mais objetivos a seguir elencados, observado o disposto no caput:

I - Promoção, conservação ou recuperação da biodiversidade, notadamente, no que concerne à cobertura vegetal, à permeabilidade do solo urbano e à harmonização com a fauna;

II - Adequação às condições climáticas locais;

III - Eficiência do consumo de água e energia;

IV - Redução da geração de resíduos;

V - Utilização de materiais com ciclo de vida de menor nocividade ao meio ambiente e maior conforto ambiental - menor emissão de GEE;

VI - Promoção da melhoria das condições de acessibilidade e mobilidade urbana;

VII - Promoção da humanização das edificações e espaços urbanos.

VIII - Adoção de tecnologias e soluções sustentáveis para o uso da água, energia, tratamento de resíduos sólidos e efluentes.

§2º. A premiação será concedida às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam boas práticas sustentáveis, em conformidade com as normas estabelecidas em regulamento próprio.

§3º. A certificação de que se trata esta lei será implantado de forma gradativa, com base nos requisitos de credenciamento, nos critérios de enquadramento e avaliação, assim como nos procedimentos e metas a serem estabelecidos em regulamento.

§4º A certificação a que se refere este artigo será concedida aos empreendimentos ou atividades regularmente licenciadas pelo Município de Contagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

Art. 12 Os imóveis que obtiverem a certificação de que trata o art. 11 desta Lei poderão habilitar-se à concessão de incentivos, mediante lei específica.

Art.13 Os empreendimentos e atividades que forem aprovados para a certificação tratado na presente lei farão jus ao uso dos selos de sustentabilidade ambiental e ao direito de figurar em cadastro específico, a ser publicado através de ato do Poder Executivo Municipal no Diário Oficial do Município e no sítio oficial da Prefeitura de Municipal de Contagem.

§1º. A observância aos requisitos das medidas de controle possibilitará a utilização dos selos, nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo respectivo regulamento.

§2º. O uso dos selos pressupõe a obtenção da autorização e cumprimento das condições estabelecidas no respectivo regulamento de utilização.

Art.14 O descumprimento das normas ambientais vigentes e das medidas de controle da certificação tratado na presente lei e em sua regulamentação implicará a imediata suspensão ou cancelamento dos direitos de uso dos selos, sem prejuízo da aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. A regra disposta no caput será aplicada também, no que couber, às pessoas físicas e jurídicas, bem como às iniciativas comunitárias, beneficiadas através do programa de premiação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.160 Poder Público Municipal editará ato específico dispondo sobre as normas para licitação e contratação de produtos e serviços que obedeçam aos critérios de sustentabilidade, incluindo os adotados nos sistemas de certificação e etiquetagem ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

Art.17 As licenças ambientais de empreendimentos e atividades com significativa emissão de GEE serão condicionadas à apresentação de inventário relativo à emissão dos gases por eles gerados, bem como de plano de sua mitigação e de medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecer os respectivos padrões de emissão.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal promoverá a articulação com os órgãos de controle ambiental estadual e federal para a aplicação desse critério nas licenças de sua competência.

Art.18 O Poder Executivo Municipal editará os atos necessários à regulamentação desta lei, visando o seu efetivo cumprimento.

Art.19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A comunidade científica já apresentou evidências significativas para concluir, que as mudanças climáticas são um fato e sua principal causa são as atividades humanas. Existe uma correlação direta entre a concentração de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera do planeta Terra e a temperatura média global. A mudança no padrão das emissões de GEE, como dióxido de carbono e metano, decorre fundamentalmente das atividades humanas, como o uso intensivo de combustíveis fósseis (como carvão, petróleo e gás natural), de processos industriais e de mudanças no uso da terra e de destruição de florestas.

Desde a primeira Revolução Industrial, tanto as emissões de GEE, quanto a temperatura do planeta têm crescido continuamente. A temperatura média global registrada no ano passado foi 1.1°C acima dos níveis pré-industriais, segundo a Organização Meteorológica Mundial, fazendo de 2019 o segundo ano mais quente já registrado. A década de 2010-2019 teve a maior temperatura média da história. O aquecimento global não traz consigo o mero desconforto térmico de uma temperatura



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

VEREADORA
moara
★ SABOIA

média mais elevada, mas transformações profundas em ecossistemas diferentes, com significativos impactos para a vida social e para a natureza.

De fato, mais do que uma simples alteração no termostato terrestre, a mudança do clima destrói ecossistemas, modifica os padrões de chuva, dissemina doenças, reduz a produtividade da agricultura e da pesca, acarreta escassez de água potável, e implica mais fenômenos extremos e de maiores magnitudes como ondas de calor, secas, inundações, tempestades e furacões, além de inundações de zonas costeiras.

Para evitar uma catástrofe de dimensões inestimáveis e irreversíveis, os cientistas estimam que é preciso limitar o aquecimento global em até 1.5°C acima dos níveis pré-industriais. Cada fração acima deste valor trará ainda mais riscos de impactos catastróficos no planeta Terra. Segundo relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, com um aumento de 1.5°C, 70% dos recifes de coral morreriam, mas com aumento de 2°C perderíamos 99% deles.

Vivemos um momento de devastação ambiental desenfreada, que impacta diretamente as populações que vivem próximas aos ecossistemas ameaçados, mas também as populações que se beneficiam dos serviços ambientais por eles oferecidos. Segundo estimativa do Banco Mundial, desde o início do Século XX o mundo já teria perdido 10 milhões de km² de florestas, com 1.3 milhão de km² desmatados apenas nos últimos 25 anos

Para evitar isso, o presente projeto de lei propõe o reconhecimento da dimensão emergencial da crise climática que o mundo enfrenta atualmente e define a meta de neutralização das emissões de GEE do nosso município. Tal neutralização, no entanto, não significa zerar por completo toda e qualquer emissão, mas sim que qualquer emissão deverá ser removida ou compensada. Com efeito, precisamos iniciar de imediato uma transição justa do modelo econômico vigente, desindustrializante, concentrador de riqueza e altamente poluente, para outro, baseado em atividades econômicas de alta produtividade, mas sustentáveis, regenerativas e com ações estatais pela redução das desigualdades.

Moara Correa Saboia
Vereadora Contagem

MOARA CORREA SABOIA

Vereadora